

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

RE – 009/2015

Recorrente: CRJ – 3ª RE

Relator: Pr. Sergio Paulo Martins da Silva – 4ª RE

EMENTA:

RECURSO *EX OFFICIO*. CRJ – 3ª RE. A PESSOA QUE SE DESLIGOU DA IGREJA METODISTA, E PRETENDE RETORNAR A ORDEM PRESBITERAL TEM QUE CUMPRIR TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS CÂNONES DA IGREJA METODISTA, INCLUSIVE O INCISO IV DO ARTIGO 27 DOS CÂNONES, OU SEJA, TEM NECESSARIAMENTE QUE ESTAR ARROLADO COMO MEMBRO DA IGREJA METODISTA, POR PELO MENOS OITO ANOS CONSECUTIVOS, APÓS ESTE PERÍODO, ESTARÁ APTO PARA SOLICITAR O REINGRESSO A ORDEM PRESBITERAL. MANTIDA A INTERPRETAÇÃO DADA PELA CRJ – 3ª RE. DECISÃO PELA MAIORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio*, de decisão proferida pela Recorrente em sede de Consulta de Lei encaminhada pelo Bispo Presidente da 3ª Região, conforme registrada em ATA data em 07 / 10 / 2015, trazendo a seguinte questão: *Quem pediu desligamento da ordem presbiteral e também se desligou da igreja metodista, qual seria o procedimento para reingresso a ordem presbiteral?*

Diante do exposto a Comissão Regional de Justiça da 3ª RE, emite o seguinte parecer, o artigo 27 dos cânones 2012/2016 no seu inciso 4º estabelece que para ingressar como aspirante a ordem presbiteral, é INDISPENSÁVEL que o candidato seja membro da igreja metodista por pelo menos oito anos consecutivos, com participação efetiva nas atividades desta. A pessoa que se desligou da igreja metodista, e pretende retornar a ordem presbiteral tem que cumprir todas as condições estabelecidas nos cânones da igreja metodista, inclusive o inciso 4º do artigo 27 dos cânones, ou seja, tem necessariamente que estar arrolado como membro da igreja metodista, por pelo menos oito anos consecutivos, após este período, estará apto para solicitar o reingresso a ordem presbiteral.

VOTO

Após ler e analisar o voto prolatado pelo Relator da Consulta de Lei originária, Pr. Renato Saidel Coelho, presidente da CRJ 3ª RE, bem como os artigos Canônicos, por ele citados para fundamentar o voto do egrégio colegiado da CRJ – 3ª RE, *in verbis*:

Art. 27. A Admissão de candidato/a à Ordem Presbiteral pressupõe a existência de vaga no quadro da Ordem e exige:

*...
IV - para ingressar como Aspirante à Ordem Presbiteral é indispensável que o/a candidato/a seja membro da Igreja Metodista por, pelo menos, 8 (oito) anos consecutivos com participação efetiva nas atividades desta;*

Não constatei nenhuma incongruência, entre os artigos utilizados e o voto prolatado.

Feito os devidos apontamentos, voto pela manutenção do parecer da CRJ – 3ª RE.

Manaus, 19 de outubro de 2015.

Pr. Sergio Paulo Martins da Silva – 4ª RE

Relator

DEMAIS VOTOS

PR. ANANIAS LUCIA DA SILVA – 1ª RE

Tratando-se de reingresso de Clérigo que pediu desligamento da Ordem Presbiteral e também da Igreja Metodista, conforme teor da Consulta em votação, o procedimento adotado deverá ser o regulamentado no inciso IV do Artigo 27 dos Cânones vigentes. VOTO COM O RELATOR.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª RE

Voto com o Relator. Concordo com o entendimento de que, em virtude do duplo desligamento, e não apenas do desligamento da Ordem Presbiteral, o art. 27, IV é o dispositivo canônico aplicável ao caso em exame.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª RE

Após o análise da ata da CRJ da 3ª RE e dos artigos canônicos citados e o voto do relator não tenho dúvidas que de que decisão tomada pela CRJ está dentro do proposto em nossos cânones. Por isso voto com o relator.

PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª RE

Voto contra o parecer do relator por entender que a CRJ 3ª RE, se baseou equivocadamente no art. 27 que trata do ingresso e admissão a Ordem Presbiteral e não da **Readmissão**, a que se refere o a própria consulta e por consequente o Art. 33 dos Cânones 2012 - 2016, p. 203.

Subseção VI

Da Readmissão na Ordem Presbiteral

Art. 33. O ex-membro da Ordem Presbiteral que, por qualquer motivo, dela foi desligado/a, poderá ser readmitido, mediante requerimento, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

- I - estar em pleno gozo dos direitos de membro da Igreja Metodista;*
- II - ter, no mínimo, 2 (dois) anos como membro ativo, antes do período probatório;*
- III - ter recomendação do Concílio Local a que pertença;*
- IV - apresentar razões que justifiquem sua readmissão na Ordem Presbiteral da Igreja Metodista;*
- V - obter voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do Concílio Regional para reingressar no período probatório à Ordem Presbiteral;*
- VI - submeter-se, uma vez aprovado, aos critérios estabelecidos no Art. 28.*

§ 1º. O membro da Ordem Presbiteral, excluído por julgamento, mediante prova de arrependimento, de nova disposição de vida ou de inculpabilidade, pode ser readmitido/a para período probatório, por escrutínio, devendo obter 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis do plenário do Concílio Regional, mediante parecer da Comissão Ministerial Regional.

§ 2º. O/a presbítero/a readmitido/a na Ordem Presbiteral tem sua credencial restaurada.

Entendo ainda neste parágrafo 2º que quando se trata "...tem sua credencial restaurada" o mesmo recupera o período que pertenceu a ordem antes de se desligar da Ordem (restaurada)

DR. ENI DOMINGUES – 6ª RE

A decisão da CRJ 3ª RE não merece reforma, eis que a interpretação dada ao dispositivo canônico está correta. Voto com o Relator.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Voto com o Relator.

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUZA MORAIS - REMNE

Voto com o relator. Permita-me antes fazer uma observação. O artigo citado pelo nobre colega de comissão, Pr. Paulo Silva trata de readmissão à Ordem Presbiteral de um "membro da Igreja Metodista" que se desligou apenas da ordem e não da

igreja. Pelo que vislumbro, o desligamento deu-se também da igreja, assim, entendendo que o candidato a Ordem Presbiteral deve preencher todos os requisitos de uma pessoa que quer se tornar membro de nossa igreja, ou seja, voltar a o status quo do processo.